

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.821/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157789-81
Impugnação: 40.010122667-01
Impugnante: Márcio Antônio de Souza CPF-442.298.446-20
IE: 338734865.00-20
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os valores constantes dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado e os valores mensais da receita bruta declarada pelo Contribuinte. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Excluídas as exigências relativas ao mês em que o valor das vendas do setor “mercearia” foi arbitrado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro/2007 a julho/2007, apuradas mediante confronto dos valores da receita bruta declarada ao Fisco pelo Autuado com aqueles apontados em documentos extrafiscais apreendidos em seu estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 197/233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 247/259.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 268, que resulta na Manifestação fiscal de fls. 269/271.

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 273/279, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração – AI sob o argumento de que contém acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos fiscais contidos na acusação.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A Impugnante pretende, também, a realização de prova pericial no caso vertente dos autos no sentido de que o Fisco comprove fato relevante descrito na presente peça.

No que concerne à perícia, tem-se que ela é totalmente desnecessária ao caso vertente já que os quesitos trazidos à colação estão todos já respondidos nos autos,

Diante do exposto, não há guarida para a perícia requerida, razão pela qual deve ser indeferida.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro/2007 a julho/2007, apuradas mediante confronto dos valores da receita bruta declarada ao Fisco pelo Autuado com aqueles apontados em documentos extrafiscais apreendidos em seu estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Conforme demonstra o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) acostado à fl. 08, em diligência realizada no estabelecimento autuado, o Fisco apreendeu, dentre outros documentos, dois “CDs” intitulados “*Controle Total*” que contém informações sobre as operações realizadas pela empresa no período autuado, anexados às fls. 193/194, e “*folhas avulsas*” contendo dados sobre as vendas realizadas nos meses de maio a julho de 2007.

Os documentos anexados aos autos pelo Fisco podem ser assim resumidos:

1) **fls. 33, 43 e 52:** referem-se a relatórios de vendas do setor de “*Açougue*”, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2007, contendo, ainda, dados referentes aos custos dos produtos vendidos, às despesas incorridas no mês e aos cálculos dos lucros bruto e líquido do setor em cada mês;

2) **fls. 34, 44 e 55 e Fls. 36, 46 e 53:** são relatórios idênticos aos acima mencionados, relativos às vendas dos setores “*Varejão*” (hortifrutigranjeiros) e “*Padaria*”;

3) **outros documentos acostados às fls. 33/57:** referem-se a premiações oferecidas a funcionários da empresa por metas estipuladas e alcançadas, despesas de

setores e classificação, de acordo com o rendimento pessoal, dos melhores caixas da empresa;

4) fl. 20: documento impresso a partir dos CDs anexados às fls. 193/194, contendo síntese mensal das vendas realizadas em cada setor (*Açougue, Padaria, Varejão e Mercearia*), com indicação da totalização mensal, além de conter gráfico demonstrativo da participação de cada setor no valor global das vendas realizadas;

5) fls. 20/32: documentos contendo gráficos e informações analíticas sobre as vendas diárias e mensais do estabelecimento, também impressos a partir dos CDs apreendidos.

Baseando-se nesses documentos, o Fisco elaborou os quadros de fl. 14, intitulados “*Relatório Mensal de Vendas por Setor*” e “*Quadro Comparativo – Receita Bruta Declarada x Total de Vendas*”, através dos quais obteve o montante das saídas desacobertas objeto da presente autuação, mediante simples subtração do total de vendas da receita bruta declarada.

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, as provas contidas nos autos permitem a conclusão de que houve vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Nesse sentido, o art. 136, do RPTA/MG (*equivalente ao art. 110, da CLTA/MG*), assim estabelece:

“Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Como bem ressalta o Fisco, em momento algum foi contestada a propriedade dos documentos extrafiscais apreendidos no interior do estabelecimento autuado, os quais contêm “*informações claras e detalhadas das vendas diárias, mensais, por setores, produtos, gráficos, totalizadores, apuração de venda bruta e líquida, metas, premiações e nomes de funcionários*”.

Os documentos extrafiscais retratam com exatidão as mesmas informações contidas nos arquivos eletrônicos também apreendidos (*CD's intitulados “Controle Total”*), ou seja, são dois documentos distintos contendo exatamente os mesmos números e informações, conforme exemplos abaixo oferecidos pelo Fisco:

- no relatório acostado à fl. 33, consta a informação de que no mês de maio de 2007, o setor de “Açougue” foi responsável pelo faturamento de R\$ 70.222,88, quantia idêntica à contida no documento de fl. 28, impresso a partir dos CDs apreendidos;

- caso semelhante pode ser observado através dos documentos acostados às fls. 20 e 46, nos quais consta a mesma informação relativa à venda do mês de junho de 2007, do setor “Padaria” (R\$ 36.574,49).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para corroborar a acusação fiscal de que a empresa autuada promove saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, o Fisco acostou aos autos extrato bancário da conta corrente nº. 902.426-2, agência 0124, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Impugnante (*fls. 58/77*), no qual constam valores recebidos pela empresa e não registrados em sua escrita contábil.

O quadro de fl. 15 resume os valores lançados no mencionado extrato relativos a recebimentos através de “Cartões”, “DOC”, “TED”, depósitos em cheque e em dinheiro.

Já o quadro de fl. 16, traz um confronto entre a receita bruta declarada pelo contribuinte e o montante relativo à soma dos valores registrados em sua conta “Caixa”, com aqueles depositados na conta corrente acima mencionada, apurando, mais uma vez, recursos financeiros à margem da contabilidade oficial.

Ressalte-se que o Fisco solicitou à Impugnante, através da intimação acostada à fl. 13, “*esclarecimento/correlação dos valores recebidos como DOCs, TEDs, Cartões de Crédito, Depósitos em dinheiro ou cheque com as operações de venda devidamente acobertas de documento fiscal*”, mas não obteve qualquer resposta, seja à época da intimação, seja quando da apresentação da impugnação.

O argumento do Impugnante de que o ingresso de numerário nas contas “Caixa” e “Banco” (*fl. 16*) não correspondem ao resultado apurado de saída desacoberta, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, conforme já salientado, o extrato bancário acostado aos autos pelo Fisco serviu apenas para corroborar a acusação fiscal lançada no Auto de Infração.

Além disso, com propriedade destaca o Fisco que esses valores não tinham obrigatoriamente de corresponder ao mesmo valor das vendas apuradas no período, pois nem todo valor recebido é depositado em bancos, principalmente no caso de valores não declarados, resultantes de vendas não oferecidas à tributação.

A planilha elaborada pelo Fisco, acostada à fl. 16, teve como único objetivo demonstrar que os recursos lançados em sua conta “Caixa” e aqueles não contabilizados referentes à conta corrente da Caixa Econômica Federal já superavam a receita bruta declarada pelo Sujeito Passivo.

Tentando mais uma vez contraditar a autuação, argumenta o Impugnante que não foram demonstradas entradas de mercadorias em valores compatíveis com o resultado de saídas desacobertas apuradas pelo Fisco.

Porém, segundo o Fisco, existem várias notas fiscais de entrada não contabilizadas pelo Impugnante, constatação obtida através de cruzamento de informações prestadas por vários de seus fornecedores, responsáveis pela emissão de diversos documentos fiscais destinados ao Sujeito Passivo e por ele não escriturados.

Afirma o Fisco que a relação de documentos fiscais não escriturados pelo Impugnante, no valor total de R\$ 2.279.413,74, referentes ao período de janeiro de 2003 a junho de 2007, encontra-se no Auto de Infração nº. 01.000158118-90, lavrado em função da constatação de outras irregularidades, conforme telas do SICAF anexadas aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, relativamente ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, a acusação fiscal mostra-se inequivocamente comprovada nos autos, fato que afasta a aplicação da norma contida no art. 112, do CTN, como requer o Impugnante.

Ressalte-se que o valor das vendas da “*Mercearia*”, relativo ao mês de julho de 2007, foi considerado (*arbitrado*) como sendo a média dos seis meses anteriores, uma vez que nos citados documentos, assim como nos CDs, não consta essa informação. Em razão disso, e tendo em vista todo o exposto no curso do presente PTA, deve-se excluir as exigências relativas ao mês de julho/2007.

Portanto, concernente ao período de 01/01/2007 a 30/06/07 o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, ambos da Lei 6763/75.

A exigência do ICMS, como a empresa estava enquadrada no “Simples Minas”, está respaldada no art. 34, VIII, “a”, do Anexo X, do RICMS/02.

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

a - desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao mês de Julho/2007. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.821/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157789-81
Impugnação: 40.010122667-01
Impugnante: Márcio Antônio de Souza CPF-442.298.446-20
IE: 338734865.00-20
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação refere-se a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a julho de 2007, apuradas mediante o confronto dos valores das saídas de mercadorias constantes da escrita fiscal da Autuada com documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento.

Conforme consta do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls.08, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, o fisco apreendeu, dentre outros documentos, dois CDs intitulados “Controle Total”, que contêm informações sobre as operações realizadas pela empresa no período autuado, anexados às fls. 193/194 e “folhas avulsas” contendo dados sobre as vendas realizadas nos meses de maio a julho de 2007.

Com base nestes documentos, o Fisco elaborou os quadros de fls. 14, intitulados “Relatório Mensal de Vendas por Setor” e “Quadro Comparativo – Receita Bruta Declarada x Total de Vendas”, mediante os quais obteve o montante das saídas desacobertadas, objeto da presente autuação, pela simples subtração do total de vendas da receita bruta declarada.

Com relação ao valor das vendas do setor “Mercearia”, relativamente ao mês de julho de 2007, o fisco considerou a média dos seis meses anteriores, uma vez que tanto nos documentos como nos CDs não constava esta informação.

O procedimento fiscal, que promoveu para este período, o arbitramento da base de cálculo das operações, tomando como parâmetro o valor médio das operações levantadas durante os seis meses anteriores, conforme demonstrado às fls. 14, encontra amparo no inciso IV do artigo 53 c/c inciso IX do artigo 54, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a exigência do ICMS no período em que a empresa estava enquadrada no “Simples Minas”, ressalte-se, todo o período da autuação, encontra amparo no artigo inciso VIII do 34 do Anexo X do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

a - desacoberta de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

Diante do exposto, considerando que a fiscalização elegeu metodologia idônea para apurar os valores exigidos, sem, contudo, impedir a apresentação de contraprovas, o que efetivamente não ocorreu, e considerando também, que restou perfeitamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008.

Maria de Lourdes Medeiros
Conselheiro